

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE EXAMES MÉDICOS E CLÍNICOS ESPECIALIZADOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 25, CAPUT, DA LEI FEDERAL 8.666/93. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SINGULARIDADE E ESPECIALIDADE.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará. Secretaria Municipal de Saúde. Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Análise jurídica sobre processo de inexigibilidade de licitação.

1- RELATÓRIO:

Trata-se sobre pedido de parecer de contratação de pessoa jurídica via inexigibilidade de processo licitatório nº 6/2021-0009 cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES MÉDICOS E CLÍNICOS ESPECIALIZADOS POR RAZÕES FUNDAMENTAIS, EXCLUSIVAS E EXCEPCIONAIS PARA SUPRIR DE FORMA IMEDIATA AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ”**, porrazões fundamentais, exclusivas e excepcionais para suprir de forma imediata às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Santa Maria do Pará. A vencedora do certame foi o **CONSULTÓRIO BIOMÉDICO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA, CNPJ nº 05.093.208/0001-16**, com o valor total de R\$ 338.223,88 (trezentos e trinta e oito mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), nos termos do artigo 25, caput, da Lei 8.666/93.

Este é o breve relatório.



CARVALHO DE LIMA

ADV 2 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

A Constituição da República preceitua que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196), sendo que as ações e serviços voltados a esse direito social integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198). As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197).

A Lei nº 8.080/1990, em sintonia com a Lei Maior, estabelece que o Sistema Único de Saúde poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, devendo essa participação complementar ser formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público (art. 24 e parágrafo único). No âmbito infralegal, a Portaria nº 1034/2010 do Ministério da Saúde disciplina a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde.

Deste modo, não há óbice jurídico para prosseguimento da contratação pretendida.

No que diz respeito à inexigibilidade de licitação, conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas situações expressas, como é o caso do inciso II de seu art. 25:

Art. 25. É inexigível a licitação **quando houver inviabilidade de competição**, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do

comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Anote-se que o art. 25 da Lei nº 8.666/93, muito embora especifique três hipóteses de inexigibilidade em seus incisos, ostenta função normativa autônoma no caput, de modo que o rol de hipóteses possui natureza meramente exemplificativa. Para configuração da inexigibilidade basta, portanto, que esteja suficientemente caracterizada a inviabilidade de competição.

Nesse sentido, é precisa a lição de **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

Deve-se ressaltar que o caput do art. 25 apresenta função normativa autônoma, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente.

Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos do referido art. 25, os quais apresentam natureza exemplificativa. (...)

A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25. Um exemplo seria a contratação de um determinado fornecedor de serviços ou produtos dotados de elevada complexidade e grande sofisticação, relativamente a atividades dotadas de grande potencial nocivo em caso de falha. Configurando-se inviabilidade de competição numa situação que não se enquadra nos três incisos do art. 25, a contratação será alicerçada diretamente no caput do dispositivo.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 409)

Além da exigência prevista no art. 25, impõe a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, que sejam justificados a escolha da contratante e o preço do contrato:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Na hipótese da contratação ora analisada a inviabilidade de competição e justificativa de escolha do fornecedor se confundem, já que a escolha do fornecedor ocorre justamente por ser inviável a competição. No que diz respeito à justificativa do preço, cumpre observar que os atos que antecedem qualquer hipótese de contratação direta não recebem um tratamento diferenciado, nem simplificador, daqueles que precedem a contratação mediante o procedimento licitatório.

O agente público está obrigado a seguir um procedimento administrativo destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais aplicáveis a toda contratação pública. Permanece o dever de buscar e concretizar a melhor contratação possível.

Compulsionando os autos deste processo administrativo, verificamos que o preço apresentado pela empresa licitante no contrato decorre da aplicação de tabela do SUS, fator que inclusive reforça a contratação por inexigibilidade, por afastar a competição por preço.

Em relação à minuta do contrato, modo geral, encontram-se atendidas as disposições legais incidentes na espécie.

Junto ao processo licitatório, verificamos a lista da documentação da empresa **CONSULTÓRIO BIOMÉDICO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA, CNPJ nº 05.093.208/0001-16**, qual seja: a) contrato social de CONSULTÓRIO BIOMÉDICO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA e respectivas alterações contratuais; b) cartão CNPJ expedido pelo Ministério da Economia; c) carteira de CRA de Elder Fábio Alves Câmara de Andrade; d) carteira do CRF-PA de Enio das Neves Amaral; e) Alvará de licença e funcionamento bem como licença de vigilância sanitária junto a Prefeitura de Belém; f) certidão negativa de natureza tributária e não tributária junto ao Estado do Pará.

Além disso, verificamos também junto a documentação carreada aos autos g) certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União; g) certificado de regularidade do FGTS; h) certidão negativa de débitos trabalhistas junto a Justiça do Trabalho. j) certidão judicial cível negativa junto ao Tribunal de Justiça do Pará; k) atestado de capacidade técnica juntados pela licitante.

Neste sentido, quanto à adequação, o referido procedimento encontra-se em consonância do que determina a legislação vigente.

Vale ressaltar que o presente exame ocorreu a pedido da Administração, enfocando-se apenas aspectos legais, com base nos elementos fornecidos pelo gestor, dentro dos limites de competência desta Assessoria Jurídica. Não foram analisados aspectos técnicos referentes à contratação, metas e planilhas, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta Assessoria Jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do contrato a ser firmado.

3- CONCLUSÕES:

Diante do exposto, em atenção à consulta formulada, observamos que não se logra identificar óbices ao prosseguimento da contratação sobre a qual versa o presente processo administrativo.

Sendo portanto, **FAVORÁVEIS** ao prosseguimento do certame de inexigibilidade de licitação cujo objeto é a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES MÉDICOS E CLÍNICOS ESPECIALIZADOS**”, por razões fundamentais, exclusivas e excepcionais para suprir de forma imediata às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Santa Maria do Pará, junto ao **CONSULTÓRIO BIOMÉDICO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA, CNPJ nº**

05.093.208/0001-16, com o valor total de R\$ 338.223,88 (trezentos e trinta e oito mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos), nos termos do artigo 25, caput, da Lei 8.666/93.

É o parecer, ao qual submetemos à superior consideração.

Santa Maria do Pará - PA, 09 de fevereiro de 2021.

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA
Advogado – OAB/PA nº 25353

